



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388300 - CE(2023/0206234-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADA : **MIZZI GOMES GEDEON - MA014371**
AGRAVADO : **LUIZ GOMES LUCAS**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO MONTEIRO LUCAS**
ADVOGADO : **EDSON LUÍS MONTEIRO LUCAS - CE018105**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA VERSUS PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na necessidade de cotejo entre a petição inicial e as decisões para aferição de julgamento extra petita.
2. A controvérsia envolve apelação em ação cautelar de obrigação de fazer para discutir a correção da extinção por abandono da causa, a perda superveniente do objeto e os honorários advocatícios.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa e condenou os autores ao pagamento de honorários.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para anular a sentença, extinguir a ação por perda superveniente do objeto e afastar os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita, em ofensa ao art. 492 do CPC; (ii) saber se houve decisão fora dos limites das alegações das partes, em violação do art. 141 do CPC; (iii) saber se houve omissão não sanada nos embargos de declaração, em afronta ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC; e (iv) saber se houve ausência de enfrentamento de argumentos relevantes, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos controvertidos com fundamentação suficiente,

inclusive quanto à necessidade de requerimento do réu (Súmula n. 240 do STJ) e à perda superveniente do objeto.

5. Não há violação dos arts. 492 e 141 do CPC, porque a alteração do fundamento para extinção por perda superveniente do objeto é matéria de ordem pública e decorre do *jura novit curia*.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame fático-probatório necessário ao restabelecimento da extinção por abandono e dos honorários.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas para restabelecer a extinção por abandono da causa e a condenação em honorários. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 1º, VI, 85, caput e § 6º, 492, 141, 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no REsp n. 1.565.055/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 674.850/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388300 - CE(2023/0206234-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADA : **MIZZI GOMES GEDEON - MA014371**
AGRAVADO : **LUIZ GOMES LUCAS**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO MONTEIRO LUCAS**
ADVOGADO : **EDSON LUÍS MONTEIRO LUCAS - CE018105**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA VERSUS PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na necessidade de cotejo entre a petição inicial e as decisões para aferição de julgamento extra petita.
2. A controvérsia envolve apelação em ação cautelar de obrigação de fazer para discutir a correção da extinção por abandono da causa, a perda superveniente do objeto e os honorários advocatícios.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa e condenou os autores ao pagamento de honorários.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para anular a sentença, extinguir a ação por perda superveniente do objeto e afastar os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita, em ofensa ao art. 492 do CPC; (ii) saber se houve decisão fora dos limites das alegações das partes, em violação do art. 141 do CPC; (iii) saber se houve omissão não sanada nos embargos de declaração, em afronta ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC; e (iv) saber se houve ausência de enfrentamento de argumentos relevantes, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos controvertidos com fundamentação suficiente, inclusive quanto à necessidade de requerimento do réu (Súmula n. 240 do STJ) e à

perda superveniente do objeto.

5. Não há violação dos arts. 492 e 141 do CPC, porque a alteração do fundamento para extinção por perda superveniente do objeto é matéria de ordem pública e decorre do *jura novit curia*.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame fático-probatório necessário ao restabelecimento da extinção por abandono e dos honorários.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas para restabelecer a extinção por abandono da causa e a condenação em honorários. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 1º, VI, 85, caput e § 6º, 492, 141, 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no REsp n. 1.565.055/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 674.850/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na imprescindibilidade de cotejo entre a petição inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias para aferir suposto julgamento *extra petita*.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação cautelar.

O julgado foi assim ementado (fl. 537):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA E CONDENOU OS PROMOVENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. FORMAÇÃO DA TRIÁDE PROCESSUAL. SÚMULA 240 DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SOB OUTRO FUNDAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TUTELA DEFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 492 do CPC, porque o acórdão recorrido teria reconhecido perda superveniente do objeto e afastado a condenação a honorários sem pedido específico dos apelantes, proferindo decisão fora dos limites do pedido;

b) 141 do CPC, pois o Tribunal de origem teria decidido o mérito fora dos limites propostos pelas partes ao conhecer questão não suscitada que demandaria iniciativa da parte;

c) 1.022, parágrafo único, II, do CPC, visto que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissão quanto à alegada extrapolação dos limites da apelação e ao reconhecimento de matérias supostamente de ordem pública;

d) 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto o acórdão dos embargos não teria enfrentado argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada sobre julgamento *extra petita* e sobre a aplicabilidade da Súmula n. 240 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se mantenha a sentença, que extinguiu o feito por abandono da causa, e se restabeleça a condenação dos autores ao ônus sucumbencial.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de apelação cível proposta por LUIZ GOMES LUCAS e MARIA DO SOCORRO MONTEIRO LUCAS contra sentença do Juízo da 3ª Vara Cível de Fortaleza que extinguiu a ação cautelar de obrigação de fazer sem resolução de mérito, por abandono da causa, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios.

O Tribunal entendeu que a extinção deveria ocorrer pela perda superveniente do objeto, pois a tutela de suspensão de débito em conta foi deferida na ação principal (n. 0199814-31.2012.8.06.0001), antes da extinção da cautelar, mantendo-se a extinção sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. À luz dos princípios da sucumbência e da causalidade e das regras do art. 85, *caput* e § 6º, do CPC, concluiu pela indevida condenação dos autores a honorários, por não haver vencidos ou vencedores na hipótese, provendo a apelação para anular a sentença, declarar a extinção pela perda superveniente do objeto e afastar os honorários.

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

O Tribunal concluiu que, não obstante ter ocorrido a intimação pessoal da parte autora, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, bem como a efetiva

intimação de advogados já habilitados nos autos antes do despacho de fl. 397, que determinara a intimação da parte para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, não foi observada a necessidade de requerimento do réu para a extinção.

Ademais, o acórdão concluiu que a ação deveria ter sido extinta por outro fundamento, a saber, a perda de objeto, porquanto a tutela pleiteada, consistente na suspensão do débito em conta-corrente dos autores, fora deferida na ação principal (n. 0199814-31.2012.8.06.0001) antes mesmo da extinção do presente feito cautelar, em 20/10/2014, consoante decisão proferida às fls. 251-253 daqueles autos. Nessa perspectiva, considerando a extinção do feito pela perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, uma vez que a tutela pleiteada foi deferida na ação principal, mostrou-se indevida a condenação da parte autora a honorários advocatícios.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 544):

Assim, em que pese tenha havido a intimação pessoal da parte autora, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC (fls. 402 e 404), assim como a efetiva intimação de advogados já habilitados nos autos (fls. 310) anteriormente ao despacho de fls. 397, que determinou a intimação da parte para dizer se ainda tinha interesse no feito, não foi observada a necessidade de requerimento do réu para a extinção do feito.

[...]

Ademais, em que pese os argumentos acima, verifica - se que a ação deveria ter sido extinta sob outro fundamento, qual seja, a perda de objeto, uma vez que a tutela pleiteada nestes autos, consistente na suspensão do débito em conta corrente dos autores, foi deferida na ação principal de nº 0199814-31.2012.8.06.0001 antes mesmo da extinção do presente feito cautelar, em 20/10/2014, conforme decisão proferida às fls. 251/253 daqueles autos.

[...]

Dentro dessa perspectiva, considerando a extinção do feito pela perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, uma vez que a tutela pleiteada foi deferida na ação principal, tem-se que indevida se mostra a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, fundamentou e analisou os pontos reputados omissos.

III - Arts. 492 e 141 do CPC

Não há violação dos artigos acima citados, porquanto o acórdão recorrido entendeu que a alteração do fundamento da extinção do processo, de abandono para perda superveniente do objeto, representava a correta aplicação do direito à espécie (*jura novit curia*), por se tratar de matéria de ordem pública, o que não configura julgamento *extra petita*, verificando que a ação deveria ter sido extinta por outro fundamento, ou seja, a perda de objeto, uma vez que a tutela pleiteada nestes autos, consistente na suspensão do débito em conta-corrente dos autores, foi deferida na ação principal (n. 0199814-31.2012.8.06.0001) antes mesmo da extinção do presente feito cautelar, em 20/10/2014, conforme a decisão de fls. 251-253 daqueles autos.

A modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA.

1. "A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao

acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius" (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.565.055/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.388.300 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0206234-0

Número de Origem:

01998143120128060001 06188821920008060001 0618882192000806000150000
1998143120128060001 6188821920008060001 618882192000806000150000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADA : MIZZI GOMES GEDEON - MA014371

AGRAVADO : LUIZ GOMES LUCAS

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MONTEIRO LUCAS

ADVOGADO : EDSON LUÍS MONTEIRO LUCAS - CE018105

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026